



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.722908/2011-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.877 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO
INDIRETO. PREVIDÊNCIA PRIVADA
Recorrente AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2010

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO.
IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA
ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2010

VALORES DESTINADOS A PLANOS DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL.
NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA.

Os valores destinados a planos de previdência complementar que não encontrem previsão nas disposições que regem o plano instituir do benefício não possuem natureza previdenciária e por isso devem sofrer a incidência de contribuições sociais.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2010

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO E OCORRÊNCIA DE
DECLARAÇÃO INCORRETA OU OMISSA EM RELAÇÃO A FATOS
GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. COMPARAÇÃO DA MULTA
MAIS BENÉFICA. DISPOSITIVO APLICÁVEL.

Havendo lançamento de ofício e ocorrendo simultaneamente declaração de fatos geradores na GFIP com erros ou omissões, a multa aplicada com base no revogado § 5.º do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991, somada à multa por

inadimplemento da obrigação principal, deve ser comparada com aquela prevista no art. 35-A da mesma lei, para definição da norma mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Waltir de Carvalho, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela empresa acima contra acórdão de primeira instância que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para desconstituir os Autos de Infração - AI abaixo:

a) AI n.º 37.325.189-0: exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidente sobre remuneração de segurados empregados;

a) AI n.º 37.325.190-4: exigência das contribuições destinados a outras entidades ou fundos (terceiros), incidentes sobre remuneração de segurados empregados; e

a) AI n.º 37.325.188-2: imposição de multa decorrente da falta de declaração de fatos geradores na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

Acerca da motivação dos lançamentos e da defesa apresentada pelo sujeito passivo, peço licença para transcrever excerto da decisão recorrida, que bem reflete os principais aspectos da lide.

" DO RELATÓRIO FISCAL

2. O Relatório Fiscal de folhas 25/38, comum a todos os Autos de Infrações acima discriminados, traz em síntese as seguintes informações:

2.1. os fatos geradores que dão suporte aos lançamentos elencados foram verificados durante procedimento fiscal e referem-se a verbas salariais (bônus salariais) localizadas exclusivamente na contabilidade da impugnante, cujos valores foram indevidamente pagos a título de aportes financeiros extraordinários/adicionais em fundo de previdência complementar privado, mantido pela impugnante junto ao UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S/A, em favor de seus segurados empregados;

2.2. ao analisar o contrato do referido plano de previdência complementar e demais documentos apresentados durante a ação fiscal (107/128), entendeu-se que em tais documentos não havia previsão de aportes extraordinárias ou adicionais, como os realizados pela empresa, mas apenas contribuições básicas (aportes mensais básicos ou ordinários) no percentual de 10% do salário-base dos trabalhadores optantes, com custo dividido entre empresa e empregados beneficiários;

2.3. tais aportes extraordinários/adicionais realizados pela empresa não possuem natureza de previdência complementar, pois não estão contratualmente previstos, tratando-se na verdade de verbas salariais (bônus) pagas de forma transversa (ilegal) aos empregados beneficiários, com o fim de eximir a empresa da tributação incidente. Entretanto, mesmo que tais aportes estivessem contratualmente previstos, em virtude da forma como foram realizados no caso em apreço, seriam considerados ilegais, pois as contribuições ao referido plano foram calculadas de forma desigual entre os diversos trabalhadores, fato que afronta o princípio

constitucional da isonomia, albergado na expressão “disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes”, constante da alínea “p”, §9º, do Art 28 da Lei 8212/1991.

2.4. em função da conduta irregular descrita, ficou caracterizada a supressão de contribuições previdenciárias pela contribuinte, bem como a omissão de fatos gerados em GFIP, eventos que autorizam a exigência da multa da ofício aplicada, que foi calculada da forma menos gravosa à impugnante, levando-se em consideração as alterações legislativas ocorridas ao longo do período fiscalizado (fls. 37 e 105/106).

DA IMPUGNAÇÃO

3. Inconformada com os lançamentos, a empresa apresentou impugnação (fls. 1019/1030, 1049/1061 e 1080/1092), trazendo em síntese as seguintes alegações:

3.1. os aportes realizados estão amparados em contrato e aditivos firmados com instituição financeira (UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S/A) e se tais aportes fossem ilegais, caberia à instituição contratada vedá-los;

3.2. a Previdência Complementar Privada não se vincula às regras do Regime Geral de Previdência Social e as contribuições do empregador a tal regime não integram o contrato de trabalho, sendo assim, os aportes citados pela fiscalização não têm natureza salarial e não se sujeitam à incidência tributária;

3.3. a previdência privada é contratada de forma autônoma entre as partes, conforme as regras contratuais, podendo o participante fazer aportes da forma que bem lhe aprouver, inclusive extraordinários;

3.4. nos termos do Art. 69, da Lei Complementar 109/2001, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre aportes feitos em planos de previdência complementar de seus colaboradores, sejam ordinários ou extraordinários, mesmo que inexistam contrapartida do trabalhador ou que o aporte realizado restrinja-se apenas a parte dos trabalhadores da pessoa jurídica;

3.5. a própria Receita Federal do Brasil (RFB), segundo a Solução de Consulta 407, de 13.11.2009, entende que não há incidência de contribuições previdenciárias sobre aportes extraordinários em plano de previdência complementar;

3.6. as disposições da alínea “p”, do § 9º, do Art 28, da Lei 8212/91, foram revogadas pelas disposições do Art. 202, da CF/88, nos termos da EC 20/98 e da Lei Complementar 109/2001, bem como pelo inciso VI, do § 2º, do art 458, da CLT, incluído pela Lei 10.243/2001, pois essas novas legislações deram novo tratamento à matéria, assim, a partir da EC 20/98 não há mais obrigação de disponibilizar planos de previdência complementar a todos os trabalhadores e dirigentes das empresas e, também, não há qualquer problema em se oferecer tais benefícios a apenas alguns trabalhadores da empresa, pois não há vinculação com salário ou submissão ao princípio da isonomia previsto no Art. 461 CLT;

3.7. o Art. 444 da CLT, dispositivo legal que autoriza a flexibilização das relações do trabalho, concede às partes envolvidas livre direito de negociação, fato que, dependendo do decidido, possibilita aportes a plano de previdência distintos para cada trabalhador, não havendo qualquer problema em se fazer aportes em valores diferentes para cada trabalhador;

3.8. não cabe à legislação previdenciária disciplinar a relação laboral, mas apenas ao direito do trabalho;

3.9. a fiscalização, erradamente, considerou de forma conjunta as infrações por não recolhimento de contribuição e por descumprimento de obrigação acessória,

portanto, aplicou em algumas competências uma única multa de 75% para essas duas infrações. Ocorre que tais infrações possuem natureza e amparos legais distintos, sendo assim, nos termos do Art. 106 do CTN:

a) a multa a ser aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória é a prevista no Art. 32-A, da Lei 8212/91 (posto que a multa prevista por esse dispositivo é mais benéfica, pois reduziu a antiga multa prevista no §5º, do Art. 32, da citada Lei); e

b) a multa a ser aplicada pelo não recolhimento de contribuição é a multa de 24%, prevista na antiga legislação previdenciária, por ser mais benéfica que a nova multa de 75%, prevista no Art. 35A da Lei 8212/91;

3.9. em função disso, pede-se a improcedência total dos lançamentos sob exame, por não serem devidos os tributos lançados. Entretanto, caso seja mantida a exigência, pede-se que seja aplicada a multa menos severa;

3.10. protesta-se, ainda, por todos os meios de prova admitidos no direito e pela oportunidade de prestar eventuais esclarecimentos considerados necessários.

DA DILIGÊNCIA REQUERIDA

4. Ao analisar os documentos juntados aos autos, em especial as planilhas de folhas 359/1001, constatou-se que, aparentemente, apenas de 15% dos trabalhadores tiveram suas contribuições básicas descontadas pela impugnante (contribuição mensal do participante, relativa ao plano de previdência complementar constante dos autos), sendo assim, presume-se somente esses 15% aderiram ao plano de previdência sob exame, sendo correto também concluir que os demais 85% dos empregados não ingressaram no plano. Não obstante esse fato, ao verificar as planilhas fornecidas pela impugnante, referentes aos alegados recolhimentos de contribuições extraordinárias/adicionais ao plano sob exame (fls. 57/65 e 129/246), observou-se que aparentemente a integralidade dos trabalhadores receberam as alegadas contribuições extraordinárias/adicionais (ou bônus salariais, afirmados pela auditoria).

4.1. Constatou-se, também, que a impugnante mencionou em sua defesa (fls. 1050) a existência de termos aditivos ao contrato apresentado, entretanto, analisados os autos, não foram localizados quaisquer outros documentos contratuais que não o próprio acordo firmado entre a empresa e a UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S/A, no ano de 2001 (fls. 107/128) e propostas de inscrição (amostragem).

4.2. Diante disso, determinou-se à autoridade fiscal que requeresse junto à impugnante informação sobre a forma como foram repassados tais valores (contribuições extraordinárias/adicionais ou bônus salariais) aos trabalhadores não optantes pelo plano (se tais valores foram pagos em folha de pagamento, depositados em conta bancária ou creditados em outros planos de previdência ainda não informados no processo, etc.) bem como, que a impugnante esclarecesse a que título foram pagos/entregues tais valores aos 85% dos trabalhadores não optantes, uma vez que não aderiam ao referido plano.

4.3. Cientificada a empresa e concedido 30 dias de prazo para que essa realizasse a juntada dos documentos e esclarecimentos requeridos (fls. 1020/1022), a contribuinte restringiu-se a informar sobre a inexistência de aditivos ao citado contrato e a pedir mais prazo para prestar as informações requeridas."

A DRJ, então exarou sua decisão não acolhendo os argumentos do sujeito passivo, motivo pelo qual foi interposto recurso voluntário no qual inicialmente postula-se pelo reconhecimento pelo órgão de julgamento administrativo da inconstitucionalidade da alínea "p" do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, posto que cria limitações ao gozo da isenção não constantes na Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 109/2001.

Insiste que os órgãos que cuidam do contencioso fiscal administrativo têm, diante do caso concreto, o dever de afastar a aplicação das normas que se mostrem incompatíveis com o texto constitucional.

Depois afirma que o último contrato firmado com a instituição de previdência privada foi firmado em 03 de dezembro de 2001, o qual substituiu integralmente o Contrato de Adesão ao Plano Modular Empresarial firmado entre as partes em 02/01/1995, sendo que após esta data não houve aditivos para alteração de cláusulas constantes daquele instrumento.

A seguir passa a repetir os argumentos da defesa contra incidência de contribuições sobre os aportes feitos para o plano de previdência complementar de parte de seus servidores, sob a alegação de que inexistente qualquer impedimento, de ordem legal ou contratual, para realização dos referidos aportes, os quais foram efetuados regularmente e em plena observância à legislação pertinente.

Alega que mesmo se considerando a legislação ordinária constitucional, ainda assim o lançamento não deve subsistir, haja vista que na Lei n.º 8.212/1991 a exigência é no sentido de que a previdência privada seja disponibilizada à totalidade dos empregados, inexistindo qualquer limitação ao valor a ser concedido, o qual pode ser estipulado de forma livre entre as partes.

Enfatiza que fora intimada a apresentar documentos comprobatórios de que oferecia o benefício a todos os seus empregados, todavia, não pode obter os dados de imediato, posto que dependia de informações a serem prestadas pela instituição financeira. Assim, requereu ao fisco dilação do prazo, porém teve o seu pedido indeferido.

Afirma que esta documentação não chegou a ser apreciada, sendo imprescindível a sua análise para se constatar a regularidade na concessão da previdência privada pela recorrente. Por esse motivo, anexa CD com relação emitida pelo Unibanco AIG Previdência Privada S/A, onde fica cabalmente afastada a afirmação do fisco de que apenas quinze por cento de seus empregados teriam aderido ao plano.

Alega que a decisão recorrida, ao não conhecer desses documentos, violou o princípio da verdade material. Sustenta que a autoridade julgadora deveria ter convertido o julgamento em diligência para que o fisco tomasse conhecimento dos dados ali contidos e se convencesse de que todos os seus empregados integravam o plano previdência privada.

Cita a Solução de Consulta n.º 407/2009, para demonstrar que o entendimento da RFB é no sentido de que *"os aportes extraordinários a serem feitas ao plano de previdência complementar, para os empregados contratados antes de sua implantação, de forma parcelada e adicionados aos aportes ordinários de cada um deles, não integram o salário-de-contribuição daqueles empregados, pois a legislação previdenciária não traz tal restrição"*.

Suscita a aplicação do art. 32-A da Lei n.º 8.212/1991 para cálculo da multa decorrente do suposto descumprimento de obrigação acessória, posto que mais benéfico ao

Processo nº 10980.722908/2011-04
Acórdão n.º **2402-005.877**

S2-C4T2
Fl. 5

sujeito passivo, ou que se decida por cancelar a penalidade para as competências anteriores a dezembro de 2008.

Ao final pede o cancelamento da autuação ou a conversão do julgamento em diligência e, alternativamente, que a multa seja calcula com base no art. 32-A da Lei n.º 8.212/1991.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

A ciência da decisão *a quo* ocorreu em 26/07/2013 e o recurso foi interposto em 23/08/2013, portanto, no prazo legal. Por atender aos demais requisitos de admissibilidade, devemos conhecê-lo.

Apreciação da inconstitucionalidade

A recorrente, sob bem fundamentada exposição, com citações doutrinárias e jurisprudenciais, suscita a apreciação da inconstitucionalidade da alínea "p" do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991.

Essa alegação não tem como ser atendida. É que aos integrantes desse tribunal administrativo é vedado o afastamento de lei em razão de reconhecimento de sua inconstitucionalidade. Essa é a dicção da Súmula CARF n.º 2, a qual é de observância obrigatória pelos Conselheiros que o integram, *verbis*:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Os fatos geradores

As razões que levaram o órgão de julgamento de primeira instância a decidir pela ocorrência dos fatos geradores foram a inexistência de disposições contratuais prevendo aportes adicionais de recursos para os planos de previdência dos empregados da recorrente, bem como, a constatação de que tal benefício não era fornecidos aos seus empregados de forma isonômica.

Ressalta o fato da empresa não haver esclarecido o questão de apenas quinze por cento dos trabalhadores terem aderido ao plano previdenciário complementar e a integralidade dos empregados terem recebido os aportes extras.

Acerca do primeiro argumento, a recorrente limita-se a afirmar que não havia dispositivos contratuais prevendo os aportes realizados durante o período fiscalizado.

Quanto à falta de isonomia para os valores depositados aos empregados, alega que não há norma que vede a concessão de aportes diferenciados, sendo esta motivação do fisco para justificar o lançamento ilegal.

Tenta afastar a afirmação de que apenas pequena parte do quadro era contemplada com o benefício com a juntada de documentos obtidos junto a instituição de previdência complementar. Suscita, inclusive a realização de diligência para que o fisco, diante dos elementos apresentados, possa concluir que o plano previdenciário era extensivo a todos os seus empregados.

Vejo que de fato se formos debater aqui a questão do plano previdenciário privado ser ou não extensivo a todos os empregados da recorrente, teríamos, em homenagem

ao princípio da verdade material, que necessariamente apreciar a documentação que foi acostada pelo sujeito passivo após o prazo para impugnar. É que, por serem documentos obtidos de terceiros só posteriormente, estes poderiam ser enquadrados na exceção da alínea "a" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

Todavia, entendo que temos como solucionar a controvérsia a partir da análise do argumento de que o plano de previdência não previa estes aportes adicionais. Passemos então apreciar dispositivos da LC n.º 109/2001, a qual regulamenta o art. 202 da Constituição Federal.

*Art. 2.º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar **planos de benefício de caráter previdenciário**, na forma desta Lei Complementar. (grifei)*

Um primeiro ponto de destaque é que somente são considerados planos de previdência complementar aqueles que tenham natureza de plano previdenciário, ou seja, independentemente do nome que se dê ao fundo para o qual a empresa efetue suas contribuições, esse somente será considerado como pertencente a regime de previdência complementar se tiver caráter previdenciário.

Outro artigo que merece especial atenção é o 68, o qual transcrevemos:

Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

Por este dispositivo, somente as condições previstas nos atos instituidores do plano estão excluídos do contrato de trabalho e por conseguinte as contribuições não integram a remuneração dos participantes do plano.

No caso sob enfoque, conforme relatado, o sujeito passivo não conseguiu demonstrar que havia previsão contratual para a realização dos aportes sobre os quais incidiram as contribuições lançadas.

Para mim, isso é suficiente para concluir que os referidos aportes, por não terem caráter previdenciário, não devem ser considerados contribuições para plano de previdência complementar.

Interpreto que tais valores se sujeitam à tributação para a Seguridade Social nos termos do inciso I do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste

salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Não sendo contribuições de natureza previdenciária, os aportes efetuados pela recorrente se enquadram como rendimentos pagos para retribuir o trabalho, haja vista que outra causa de pagamento não é extraída dos autos, sendo, portanto, suscetíveis de incidência previdenciária.

Tendo concluído que as contribuições, por não terem previsão no contrato, não se enquadram como pagamentos previdenciários, caem por terra todas as outras alegações da empresa para afastar a tributação, posto que tinham como fundamento a não incidência de contribuições sociais sobre as contribuições para plano de previdência complementar.

Nesse sentido, concluo pela ocorrência dos fatos geradores narrados no relatório da autoridade lançadora.

Multa por descumprimento de obrigação acessória

Uma vez que firmamos o entendimento pela ocorrência dos fatos geradores, a sua não declaração na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP corresponde a descumprimento de obrigação acessória, nos termos do inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991, *verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

(...)

Quanto a multa, o sujeito passivo suscita a sua retificação para as competências anteriores a 12/2008, por aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN¹.

De fato, com o advento da Medida Provisória MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, houve profunda alteração no cálculo das multas decorrentes de descumprimento das obrigações acessórias relacionadas à GFIP.

Na sistemática anterior, a infração de omitir fatos geradores em GFIP era punida com a multa correspondente a cem por cento da contribuição não declarada, ficando a penalidade limitada a um teto calculado em função do número de segurados da empresa.

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Quanto havia lançamento da obrigação principal relativo aos fatos geradores não declarados, o sujeito passivo ficava também sujeito à aplicação da multa de mora nos créditos lançados, num percentual do valor principal que variava de acordo com a fase processual do lançamento, ou seja, quanto mais cedo o contribuinte quitava o débito, menor era a multa imposta.

Com a nova legislação, há duas sistemáticas de aplicação da multa. Inexistindo o lançamento das contribuições, aplica-se apenas a multa de ofício prevista no art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, que é calculada a partir de um valor fixo para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas, nos seguintes termos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

(...)

Todavia pelo art. 35-A da mesma Lei, também introduzido pela Lei n. 11.941/2009, ocorrendo o lançamento da obrigação principal, a penalidade decorrente do erro ou omissão na GFIP fica incluída na multa de mora constante no crédito constituído. Deixa, assim, de haver cumulação de multa punitiva e multa moratória, condensando-se ambas em valor único. Vejam o diz o dispositivo:

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

É que o art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996² prevê que, havendo declaração inexata ou omissa de tributo, acompanhado da falta de recolhimento do mesmo, deve-se aplicar a multa ali especificada. Como já exposto, nessas situações, a multa agora é uma para ambas as infrações, descumprimento das obrigações principal e acessória.

Diante das considerações acima expostas, não há como se aplicar na situação em tela o art. 32-A da Lei n. 8.212/1991, como requer o sujeito passivo, posto que houve na espécie lançamento das contribuições correlatas. A situação sob enfoque pede a aplicação do art. 35-A da mesma Lei, conforme procedeu a autoridade lançadora na fixação da penalidade.

² Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;
(...)

Conclusão

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo